



pl0116-23

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0116/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Manoel Del Rio, que cria o Mapa de Garantia de Direitos Fundamentais - MGDF, no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o MGDF será composto pela articulação de indicadores sociais que, em seu conjunto, permitam diagnosticar a situação dos direitos fundamentais no Município e ofertar dados que subsidiem a elaboração de políticas públicas.

Prevê-se que, anualmente, a Prefeitura publicará relatórios com a atualização do MGDF, com a reunião de informações coletadas de forma regionalizada, que demonstrem a vulnerabilidade de cada região da cidade. Os indicadores que comporão o MGDF estarão divididos, dentre outros, nas seguintes dimensões: socioeconômica (englobando emprego e renda), violência, criança e adolescente, mulher e negro, moradia, idoso, pessoas com deficiência, diversidade, saneamento público, energia elétrica. O projeto prevê ainda a criação do Comitê de Monitoramento do MGDF.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Com efeito, o projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

No mérito propriamente dito, o projeto encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.”

Para ser eficiente, transparente e democrática, é imperioso que a Administração divulgue as informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.



pl0116-23

A propósito, vale destacar a importância da Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu art. 3º enuncia as seguintes diretrizes:

“Art. 3º. (...)

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.”*

Ressalte-se, ainda, que normas de caráter geral editadas pelo Legislativo vêm sendo admitidas pelo Poder Judiciário (STF - Tema 917 de Repercussão Geral). No caso do projeto em análise, propõe-se reunir, no chamado Mapa de Garantia de Direitos Fundamentais, indicadores sociais que permitam diagnosticar a situação dos direitos fundamentais no Município e ofertar dados que subsidiem a elaboração de políticas públicas. Ou seja, propõe-se, em termos gerais, a criação de instrumento de política pública que tornará mais acessível ao governo e à sociedade civil, dados e informações de interesse público.

Casos semelhantes já passaram pelo crivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica dos precedentes abaixo:

“(...) Frise-se que os dispositivos atacados limitam-se a prever (a) a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, como um dos objetivos da lei, (b) a criação de um cadastro obrigatório anual dos protetores e cuidadores perante as autoridades municipais responsáveis, sem definir essas autoridades, (c) o atendimento preferencial para emergência e avaliação clínica, vacinação antirrábica e esterilização gratuita aos animais cuidados pelas pessoas cadastradas, bem como (d) a necessidade de identificação dos protetores de animais cadastrados e (e) os requisitos para a realização do cadastro. Quanto ao último artigo (6º), ademais, a norma expressamente estabelece que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0116-23

“caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei”, oportunidade em que o Executivo, com respaldo no seu poder regulamentar, especificará os órgãos responsáveis e suas atribuições para fins execução do comando legal. Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2002599-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 15.05.2019 – grifos acrescentados)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências”. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma. Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.” (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017 – grifos acrescentados)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em